



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.902419/2008-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.859 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2019
Assunto PIS
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB confirme o pagamento informado nos autos e a suficiência dos recolhimentos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (PER/DCOMP) nº 09935.54331.220906.1.7.04-0293, de crédito oriundo do pagamento indevido a título de COFINS, relativo ao mês competência 06/1998, realizado em 28/10/2004, no total de R\$ 117.802,42, dos quais R\$ 49.444,88 referem-se ao principal e R\$ 9.888,97 e R\$ 58.468,57 a multa e juros respectivamente, utilizado para a quitação de parte do IRPJ apurado em 10/2004.

A D. Autoridade Julgadora proferiu despacho decisório não homologando a compensação declarada, tendo em vista que os créditos pleiteados foram "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, afirmando, em síntese, que as supostas diferenças apuradas pela Administração Tributária decorrem de meros erros cometidos no preenchimento de obrigação acessória, os quais foram devidamente retificados pela **VALEO TÉRMICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.330.443/0001-32, especificamente na DCTF relativa ao 2º Trimestre de 1998.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998 COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, bem como a inovação de lançamento. No mérito, alega a existência e suficiência de crédito, além da existência de erro de fato, o que demandaria eventual diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Às fls. foi informado o pagamento dos créditos tributários objetos do presente processo, requerida a retirada do processo de pauta, bem como seu arquivamento. O princípio da prudência exige, entretanto, que se confirme o pagamento e sua suficiência para quitar os créditos em análise.

Isto posto, encaminho o voto no sentido de convertermos o julgamento em diligência para que a unidade de preparo confirme o pagamento e a suficiência dos recolhimentos.

Processo nº 13839.902419/2008-52
Resolução nº **3401-001.859**

S3-C4T1
Fl. 221

Após, retornem os autos para que seja confirmada a extinção do presente processo administrativo em razão do pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator